

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Pregão Eletrônico nº 90018/2025

Processo Administrativo: 3843/2025

TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o n. 06.083.148/0001-13, com sede na Rua Conselheiro João Alfredo, nº 247, Macuco, Santos, SP, Cep. 11015-220, vem mui respeitosamente à presença de V. Sa. apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos seguintes fatos e fundamentos.

1-TEMPESTIVIDADE

Primeiramente, não é demais consignar que a sessão do pregão está marcada para o dia **10/09/2025 (4ª Feira)**, às 10:00 horas.

O Edital, em seu item 15.1 e seguintes, dispõem claramente sobre o prazo para apresentação de impugnação, o qual seja, 3 (três) dias úteis antes da data da sessão pública, nos exatos termos do art. 164, da Lei 14133/2021:

15. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

15.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

15.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

15.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, pelo e-mail licitacao@trt9.jus.br.

15.4. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

15.5. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo agente de



contratação, nos autos do processo de licitação.

15.6. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Seguindo a regra geral de contagem de prazos, exclui-se o dia do começo (10/09/2025) e retroagindo-se 3 dias úteis, inclui-se o termo final de vencimento (05/09/2025).

Caso na data de vencimento do prazo final não haja expediente nesse I. Órgão, então a data de vencimento do prazo restará prorrogada para o dia útil subsequente com expediente.

Deste modo, tendo sido a presente impugnação, devidamente assinada pelo representante legal da empresa e apresentada até o dia **05/09/2025**, deverá ser conhecida, posto que tempestiva.

2-NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PREGÃO

Tendo sido apresentada tempestivamente e firmada por representante legal da empresa, o conhecimento da presente impugnação culminará, seguramente, no ACOLHIMENTO da impugnação.

Deste modo, em atendimento ao comando art. 164, parágrafo único, da Lei 14133/2021, espera-se pela resposta desse I. Órgão, com o sobrerestamento da sessão pública designada para o dia 10/09/2025, publicação de novo instrumento convocatório e designação de nova data para realização do pregão eletrônico, observando-se o interregno mínimo de 8 (oito) dias úteis entre a publicação do novo Edital e a data da sessão pública, nos exatos termos do artigo 55, inciso I, alínea a, da Lei 14133/2021

3-QUESTÕES A SEREM REVISTAS NO ATO CONVOCATÓRIO



3.1- NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA.

Analizando-se o instrumento convocatório, verifica-se que este menciona os documentos exigidos para participação no certame.

Entretanto, não exige como requisito habilitatório, a apresentação de certidão de registro junto a entidade profissional competente, conforme determina o art. 67, da Lei 14133/2021:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) são órgãos de fiscalização do exercício de profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, em suas regiões.

Lei n. 5.194/66 - Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agronomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;***
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;***
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;***
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;***
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;***
- f) direção de obras e serviços técnicos;***
- g) execução de obras e serviços técnicos;***
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.***

Frise-se que o objeto da licitação, é equipamento elétrico-eletrônico, sendo essencial que tanto a empresa vencedora, quanto seu responsável técnico estejam devidamente habilitados no CREA.

De conseguinte, torna-se condição sine qua non, para fins de HABILITAÇÃO TÉCNICA, que a empresa licitante apresente (i) sua regular inscrição no CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da situação de sua sede; bem como (ii) demonstre possuir responsável técnico regularmente inscrito nos quadros do CREA, vinculado à licitante (por contrato permanente de prestação de serviços, ato constitutivo e/ou CTPS).

Deixar de exigir tal comprovação, deixará esta Administração sujeita às fiscalizações do CONFEA, sem contar o risco para suas instalações elétricas.

Portanto, faz-se necessária a apresentação, como requisito habilitatório, da Certidão de Registro no CREA de origem da licitante.

3.2-QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - DA NECESSIDADE DE ATESTADOS.

Analizando-se o edital, verificou-se que SMJ, esta Administração não exigiu que as licitantes apresentem atestado de qualificação técnica, em total desacordo com a Legislação vigente:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

- I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;
 - II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;
 - III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
 - IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;
 - V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;
 - VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.
- § 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.
- § 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.
- § 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possuam conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.
- § 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

Observe Sr. Pregoeiro, que os atestados de capacidade técnica servem para comprovar que as licitantes possuem competência para fornecer o objeto licitado.

Portanto, tal documento é amplamente exigido nas licitações por TODOS os órgãos públicos:

- Edital do Pregão Eletrônico nº 51/2021 – Tribunal de Justiça do Pará

8.12.1. As licitantes deverão apresentar Atestado de Capacidade Técnica fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) que a licitante executou de forma satisfatória objeto pertinente e compatível com o da licitação, devendo comprovar a entrega de, no mínimo, 30% da quantidade do objeto da licitação a que concorre.

- Edital do Pregão Eletrônico nº 21/2022 – Ministério Público do Piauí

11.11. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

11.11.1. Apresentação de atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que demonstre que o licitante forneceu ou está fornecendo objetos da mesma natureza ou similares ao da presente licitação de modo satisfatório;

Assim, visando assegurar o cumprimento do objeto licitado, é essencial que esta Administração exija das licitantes como documento habilitatório a apresentação de atestados de capacidade técnica.

Isto posto, requer a retificação do instrumento convocatório, a fim de exigir das licitantes como documento habilitatório, a apresentação de atestados de capacidade técnica

3.3-DA EXIGÊNCIA DE LAUDO EMITIDO POR LABORATÓRIO

No Instrumento Convocatório, constam as seguintes exigências:



Normas e Laudos: Comprovação de que o equipamento não oferece nenhum risco à portadores de marca-passos nem a mídias de armazenamento (CD, disquete, cartões magnéticos e similares), com laudo emitido em data inferior a 60 meses da publicação do edital. Deve ser adequado aos padrões internacionais NIJ Standard 0601-02 (objetos grandes). Possuir certificado ou laudo de conformidade técnica com as normas IEC 61000-4-8; 2; IEC 61000-4-2; IEC 61000-4-6; IEC 61000-4-11; IEC 61000-4-5; IEC 61000-4-4; IEC 61000-6-4; ABNT NBR 5410.

Em que pese a determinação editalícia, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União “tem se inclinado a aceitar a aplicação de determinada norma técnica como critério de qualificação técnica, desde que se faça acompanhar das razões que motivaram essa decisão, com base em parecer técnico devidamente justificado, que evidencie a necessidade de aplicação de norma que reduza a competitividade do certame (acórdãos do Plenário 1.608/2006, 2.392/2006, 555/2008, 1.846/2010).”¹

Ocorre que nada se demonstrou no instrumento convocatório no que concerne à imprescindibilidade de se exigir laudo comprovando a observância da norma supracitada. Tampouco se justificou a especificação de que o referido laudo deva ser emitido por laboratório certificado.

Em que pese o requisito de qualificação técnica em comento tenha como finalidade comprovar a qualidade do bem a ser ofertado pelas licitantes, existem outras formas de fazê-lo.

Isto porque esta exigência mostra-se excessivamente específica e limitadora, de sorte a servir como impedimento para muitas licitantes – podendo existir, dentre elas, licitantes dispostas a oferecer equipamentos por um valor menor e de qualidade equivalente ou até mesmo superior à dos equipamentos acompanhados do laudo em comento.

Dessa forma, é certo que se estaria podando a competitividade do certame de modo desnecessariamente restritivo, o que vai de encontro com aquilo que dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)
XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com

¹ Acórdão 1668/2021 – Plenário; Representação; Relator: Benjamin Zymler; Data da sessão: 17/07/2021.

cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A restrição da competitividade não só é injusta para com os licitantes que desejam participar do certame, mas também é prejudicial à própria Administração, posto que, como já mencionado, pode haver uma diminuição significativa na quantidade de empresas qualificadas a participar e, consequentemente, uma diminuição na quantidade de ofertas.

É que certo, quanto menor a quantidade de ofertas, menor a concorrência. Por conseguinte, menor o sucesso da sessão de lances, visto que há menos licitantes dando lance.

Ou seja, resta comprometida a observância dos princípios da **COMPETITIVIDADE, ECONOMICIDADE, MOTIVAÇÃO e RAZOABILIDADE.**

Neste sentido, cita-se trecho do Acórdão infra:

"(...) As disposições legais acima devem ser interpretadas e relativizadas principalmente tendo em vista a imensa quantidade de normas técnicas hoje existentes. As leis devem ser interpretadas não só de forma literal, mas também da evolução do quadro da realidade. Uma postura exacerbada na aplicação desses diplomas legais levaria a situações de inconstitucionalidade, uma vez que teríamos restrições de competitividade vedadas pelo art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

De acordo com o art. 6º, inciso X, da Lei 8.666/1993, aplicada subsidiariamente ao pregão, o projeto executivo é definido como 'o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.' O termo 'pertinentes' é um adjetivo de dois gêneros que significa concernente ou que pertence. Também designa algo oportuno ou apropriado.

Assim, conforme me manifestei ao apreciar o Acórdão 1668/2021-TCU-Plenário, no qual foram analisadas exigências semelhantes adotadas em outros pregões para aquisição de mobiliário, estou convicto de que a indicação do atendimento de normas da ABNT, na descrição do objeto licitado, é matéria totalmente discricionária, cabendo um indispensável juízo de conveniência e oportunidade ao indicar o atendimento à determinada norma técnica na especificação do produto a ser adquirido, exigindo, por conseguinte, a devida motivação pelo gestor.

(...)

Ainda que se defende que a exigência de diversas certificações vise assegurar a qualidade dos bens fornecidos ao órgão promotor da licitação, é possível afirmar que a certificação

de acordo com normas da ABNT não é a única maneira de o órgão contratante assegurar-se de que o produto licitado possui determinados requisitos de qualidade e de desempenho, havendo diversos outros meios mais efetivos para tal fim, tais como (i) a realização prévia de procedimento de pré-qualificação objetiva; (ii) a exigência de amostras dos produtos ofertados pela licitante que esteja provisoriamente classificada em primeiro lugar; ou (iii) a indicação de uma cesta de marcas e modelos de móveis que atendam às exigências do órgão licitante, admitindo-se, em qualquer caso, a oferta de outros produtos similares ou de melhor qualidade.

(...)

A busca pela qualidade não pode ocorrer em prejuízo da economicidade e da ampliação da competitividade das licitações, devendo ser avaliado, em cada caso, se as exigências e as condições estabelecidas são pertinentes em relação ao objeto licitado, inclusive no intuito de garantir que o produto a ser fornecido tenha a qualidade desejada. É exatamente nesse ponto que reside a importância de haver a adequada motivação de todos os requisitos a serem cumpridos pelos produtos a serem fornecidos, o que não ocorreu no âmbito da licitação em tela.” (g.n.)

(Acórdão 2129/2021 - Plenário; Representação; Relator: Benjamin Zymler; Data da sessão: 15/09/2021).

Nota-se que, consoante acertadamente aduziu o Ministro Relator Benjamin Zymler, há outros meios de se comprovar a qualidade técnica do produto ofertado que não somente a apresentação de laudo emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO.

Dentre eles, cita-se: a solicitação de amostra a fim de que se possa realizar uma série de testes de sorte a verificar o atendimento às especificações exigidas; a solicitação de atestado de capacidade técnica que comprove que a licitante já forneceu objeto similar, e; a exigência de declaração do fabricante atestando que cumpre todos os requisitos constantes no instrumento convocatório.

Tais exigências não se mostram excessivamente específicas, haja vista que fazem parte da praxe, isto é, são comumente solicitadas em outras licitações que possuem objeto similar.

Cita-se como exemplo, ainda, a recentíssima decisão proferida pelo Sr. Pregoeiro do Pregão Eletrônico nº 11/2023, acolhendo nosso pedido nos mesmos termos da presente Impugnação:

QUESTÃO 1 - REFORMA DO EDITAL E SEUS ANEXOS, A FIM DE EXCLUIR A EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO EMITIDO POR LABORATÓRIO ACREDITADO PELO INMETRO, À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE, ECONOMICIDADE, MOTIVAÇÃO E RAZOABILIDADE.

Resposta: Em tempo, visando ampliar ainda mais a competitividade, esta Seção entende:

- a) a necessidade de se retirar a exigência de emissão de laudo técnico

Divisão de LICITAÇÕES – DILIT.
SAS, Quadra 01, Bloco C, Sala 204 - Edifício Sede III - Brasília/DF.
Tel: (61) 3410-3411 e (61) 34103417. Email: dilit@trf1.jus.br

emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO.

b) a necessidade de se retirar, também, dos itens c) IEC 61000-4-2 (Imunidade a descarga eletrostática) e d) IEC 61000-4-6 (Imunidade a perturbações por radiofrequência conduzida nos terminais de energia elétrica).

Ver especificações constantes da TABELA, item 03, do Anexo I, do Edital republicado, disponíveis nos Portais de Compras do Governo Federal e deste Tribunal, conforme Manifestação Sesvi, doc. 17741614.

Assim, ante o exposto, pugna pela exclusão da obrigatoriedade de apresentação de laudo emitido por laboratório, à luz dos princípios da competitividade, economicidade, motivação e razoabilidade.

3.4- DA EXIGÊNCIA DE LAUDO EMITIDO ATÉ 60 MESES ANTES DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL

O Termo de Referência, traz a seguinte exigência:

Normas e Laudos: Comprovação de que o equipamento não oferece nenhum risco à portadores de marca-passos nem a mídias de armazenamento (CD, disquete, cartões magnéticos e similares), com laudo emitido em data inferior a 60 meses da publicação do edital. Deve ser adequado aos padrões internacionais NIJ Standard 0601-02 (objetos grandes). Possuir certificado ou laudo de conformidade técnica com as normas IEC 61000-4-8; 2; IEC 61000-4-2; IEC 61000-4-6; IEC 61000-4-11; IEC 61000-4-5; IEC 61000-4-4; IEC 61000-6-4; ABNT NBR 5410.

Ocorre, que tal exigência serve apenas para direcionar o certame em flagrante desrespeito à Legislação vigente.

Note Sr. Agente de Contratação, que nada se demonstrou no instrumento convocatório no que concerne à imprescindibilidade de se exigir certificado com data de homologação de até 60 meses da data de publicação do edital.

Assim, tal exigência contraria o que dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Destaque-se, que a restrição da competitividade é prejudicial à própria Administração, posto que, como já mencionado, pode haver uma diminuição significativa na quantidade de empresas qualificadas a participar e, consequentemente, uma diminuição na quantidade de ofertas.

É que certo, quanto menor a quantidade de ofertas, menor a concorrência. Por conseguinte, menor o sucesso da sessão de lances, visto que há menos licitantes dando lance.

Ou seja, resta comprometida a observância dos princípios da **COMPETITIVIDADE, ECONOMICIDADE, MOTIVAÇÃO e RAZOABILIDADE.**

Ante o exposto, pugna pela exclusão da exigência de que certificados ou laudos técnicos possuam data de homologação inferior a 60 (sessenta) meses da data de publicação do edital.

3.5-DO EXÍGUO PRAZO DE ENTREGA

O item 5.1 do Termo de Referência determina que os objetos licitados sejam entregues no prazo de 60 dias, conforme abaixo:

5. MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO

Condições de Entrega

5.1. Os prazos de entrega dos bens, em remessa única, são os a seguir indicados:

5.1.1 Item 1 (portal detector de metais): até 60 (sessenta) dias corridos, contados do recebimento da nota de empenho.

Ocorre que tal prazo é deveras exíguo, conforme restará demonstrado.

Note, Sr. Pregoeiro, que o instrumento convocatório compromete o caráter competitivo do certame, tendo em vista que nem todas as licitantes ofertarão equipamentos nacionais, bem como nem todas são fabricantes de equipamentos, ou possuem estoque.

Ademais, até para as fabricantes o prazo se torna exíguo, salvo se estas possuírem equipamento em estoque.

Frise-se que o instrumento convocatório segregá as licitantes, o que é terminantemente vedado pela legislação atual:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento,



mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

Observe, Sr. Pregoeiro, que prazos superiores aos 60 dias, são amplamente aplicados a certames com objetos semelhantes:

- GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ – PE. 20210008 – Nº COMPRASNET 551/2021:

6. DA ENTREGA E DO RECEBIMENTO

6.1. Quanto à entrega:

6.1.1. O objeto contratual deverá ser entregue em conformidade com as especificações estabelecidas neste instrumento, no prazo de 90 (noventa) dias, contado partir do recebimento de cada ordem de fornecimento ou instrumento hábil, nos seguintes endereços: Posto Fiscal do Correios – Av. Quarto Anel Viário, 900, Pedras, Fortaleza/CE, CEP 60874-212; Posto Fiscal do Aeroporto – Av. Carlos Jereissati, 2000, Serrinha, Fortaleza/CE no horário e dia da semana de segunda-feira às Sexta-Feira de 08:00 à 16:00hs.

- Ministério Público de Rondônia – PE. 13/2021

3.7. Prazo de entrega:

O prazo para execução de todos os serviços pertinentes ao objeto é de, no máximo, 90 (noventa) dias, a contar do recebimento, pela contratada, da ordem de serviço emitida pelo MPRO.



- **Seção Judiciária do Piauí – PE. 06/2021:**

5. PRAZOS DE ENTREGA		
Item	Descrição	Prazo de entrega (dias), contados da assinatura do contrato, em até
1	Equipamentos detectores de metais, tipo portátil, conforme descrito no Anexo II e Treinamento para 8 servidores, item 14.	90
2	Equipamentos escanner de inspeção por raios X, conforme descrito no Anexo II e Treinamento para 8 servidores, item 14.	90
3	Detectores de metais, tipo portátil (raquetes manus), conforme descrito no Anexo II	60

Assim, requer-se a revisão do Termo de Referência, para que seja alterado o prazo de entrega para pelo menos 90 (noventa) dias após o recebimento da nota de empenho.

4-DOS PEDIDOS

A – Conhecer da impugnação, posto que tempestiva e apresentada na forma exigida no ato convocatório.

B - Determinar, de pronto, a suspensão do pregão designado para o dia 10/09/2025, visando garantir que todos os licitantes tenham tempo hábil e legalmente estatuído de preparar suas propostas. Com posterior republicação do ato convocatório retificado, conforme se espera, garantindo-se a antecedência mínima de 8 (oito) dias úteis.

C – Determinar a revisão das seguintes questões, no instrumento convocatório:

QUESTÃO 1- Revisão do instrumento convocatório, a fim de exigir como requisito habilitatório, a apresentação de Certidão de Registro no CREA de origem da licitante.

QUESTÃO 2- retificação do instrumento convocatório, a fim de exigir das licitantes como documento habilitatório, a apresentação de atestados de capacidade técnica

QUESTÃO 3- exclusão da obrigatoriedade de apresentação de laudo emitido por laboratório, à luz dos princípios da competitividade, economicidade, motivação e razoabilidade.

QUESTÃO 4- exclusão da exigência de que certificados ou laudos técnicos possuam data de homologação inferior a 60 (sessenta) meses da data de publicação do edital.

QUESTÃO 5- revisão do Termo de Referência, para que seja alterado o prazo de entrega para pelo menos 90 (noventa) dias após o recebimento da nota de empenho.

D – Promova a intimação dos interessados, notadamente da Impugnante, quanto à decisão sobre a presente impugnação, em tempo hábil à formulação das propostas.

Termos em que.

Pede deferimento.

Santos, 05 de agosto de 2025

Marcio Rutigliano Bicudo de Lima Azevedo

Administrador

